

PARECER 222/2019

Parecer ao Projeto de Resolução nº 22 de 02 de outubro de 2019, de iniciativa da Mesa Diretora que “Institui a carteira de identidade funcional dos servidores e vereadores do Poder Legislativo do município da Estância Turística de São Roque – SP”.

Pretende a Mesa Diretora do Poder Legislativo local instituir a carteira de identidade funcional dos seus servidores e vereadores.

O intuito da presente propositura é permitir que vereadores e servidores deste Poder Legislativo disponham de um documento de identificação funcional. A instituição da carteira funcional tem a finalidade de facilitar a identificação dos agentes políticos do Poder Legislativo Municipal no exercício de seus mandatos e no cumprimento de missões institucionais fora do Legislativo.

Além do que, nas mais diversas situações, servidores e vereadores necessitam comprovar a situação de trabalho e a instituição da carteira funcional viria atender essa demanda.

É o relatório.

A Constituição Federal de 1988 limita-se a arrolar as resoluções como uma espécie normativa, como consta do art. 59:

Art. 59. O processo legislativo compreende a elaboração de:

[...]

VII - resoluções.

Assim, diferentemente dos demais processos legislativos, a Carta Magna não regulamenta o procedimento para a elaboração da resolução, cabendo ao regimento interno de cada Casa Legislativa regulamentar. Nesse sentido, leciona Alexandre de Moraes (MORAES, Alexandre de. Direito Constitucional. 15.ed. São Paulo: Atlas, 2004, p. 593.):

A Constituição Federal não estabelece o processo legislativo para a elaboração da espécie normativa resolução, cabendo ao regimento interno de cada uma das Casas, bem como do Congresso Nacional, discipliná-lo.[i]

Nesse passo, transcrevem-se as disposições constantes do Regimento Interno respectivo:

*Art. 210. Projeto de Resolução é a proposição destinada a **regular assuntos de economia interna da Câmara**, de natureza político-administrativa e versará sobre a sua Secretaria Administrativa, a Mesa e os Vereadores.*

§ 1º Constitui matéria de projeto de Resolução:

a) destituição da Mesa ou de qualquer de seus membros;

b) fixação da remuneração dos Vereadores e da verba de representação do Presidente da Câmara;

c) elaboração e reforma do Regimento Interno;

d) julgamento de recursos;

e) constituição das Comissões de Assuntos Relevantes e de Representação;

f) organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos ou Funções de seus serviços e fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias e os limites constitucionais; (art. 48 c.c. art. 51, IV da CF)

g) a cassação de mandato de Vereador;

h) demais atos de economia interna da Câmara.

§ 2º *A iniciativa dos projetos de Resolução poderá ser da Mesa, das Comissões ou dos Vereadores, sendo exclusiva da Comissão de Constituição, Justiça e Redação a iniciativa do projeto previsto na alínea "d" do parágrafo anterior.*

§ 3º *Os projetos de Resolução serão apreciados na sessão subsequente à sua apresentação.*

§ 4º *A matéria constante de projeto de resolução rejeitado somente poderá constituir objeto de novo projeto na mesma sessão legislativa mediante proposta da maioria absoluta dos Membros da Câmara.*

No que tange à iniciativa, o projeto de resolução está em consonância com as disposições Constitucionais e Regimentais, que traz competência da Mesa Diretora, das Comissões ou dos Vereadores, havendo exclusividade em determinadas matérias. Outrossim, a execução do objeto não se constitui em despesas impróprias, já que trata apenas de instituir a carteira funcional dos servidores e vereadores desta Casa Legislativa.

Portanto, diante do exposto, manifestamo-nos favoravelmente à propositura, recebendo parecer da Comissão Permanente de “Constituição, Justiça e Redação”.

Maioria simples, única discussão e votação nominal.

É o nosso parecer.

São Roque, 9 de outubro de 2019

YAN SOARES DE S. NASCIMENTO

Assessor Jurídico

VIRGINIA COCCHI WINTER

Assessora Jurídica